



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Secretaria Municipal de Saúde



ANEXO I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES GERAIS

AUTORIZAÇÃO INTERNA DE ABERTURA: Nº **0036/2024 – GABINETE DO PREFEITO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL: Nº **4786/2024**
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA PASTA: **Camila Ramos de Miranda**

EQUIPE DE PLANEJAMENTO		
Nome	Cargo/função	E-mail
Evandro Abreu de Carvalho	Coordenador de Vigilância em Saúde	vs.miguelpereira@gmail.com
Laila de Araujo Ferreira de Castro	Coordenador da Seção de Dados, Análise e Planejamento da SMS	planejamento.sms.mp@gmail.com
Magna da S. Oliveira	Assistente da Coordenação de Atenção Básica e Serviços Especializados de Saúde	atencaobasicamiguelpereira@gmail.com



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Secretaria Municipal de Saúde



INTRODUÇÕES GERAIS

O Estudo Técnico Preliminar, previsto na Lei 14.133/21, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, antecessor ao Termo de Referência e deve ser confeccionado pela área demandante em conjunto com a área técnica e, quando for o caso, por conta da complexidade do problema a ser analisado, poderá ser solicitado apoio técnico de outros setores que detenham competências específicas exigidas para a confecção do ETP. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem às compras públicas, no caso, às da Fundação.

Contudo, a mesma Lei, em seu art. 72, faculta a elaboração do documento para os processos de compra/contratação direta – inexigibilidade e de dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, *se for o caso*, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Portanto, embora a elaboração do ETP seja, regra geral, obrigatória quando das hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e alíneas “e” e “m” do inciso IV, todos do art. 75 da nova Lei, o ETP fica dispensado.

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Justifica-se:

Diante do exposto acima dentro dos requisitos da Lei Nº 14.133/2021 fica a Administração Pública Municipal – Prefeitura Municipal de Miguel Pereira dispensada da elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar mediante a composição do objeto por ser tratar de contratação em caráter EMERGENCIAL.